Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1098/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7545/2013
PROTOCOLO	: 1414996
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: MARTA MARIA DE ARAUJO
INTERESSADO	: YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA
VALOR	: R$ 172.073,56
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMO, MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PAPELARIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARRIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

É regular execução financeira do contrato administrativo, com a ressalva que resulta na recomendação de que faça cumprir as prescrições do ato normativo, que obriga a remessa de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular, com ressalva, a execução financeira do contrato administrativo nº 87/2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda, com recomendação para que o gestor faça cumprir as prescrições do ato normativo, que obriga a remessa de cópias dos documentos nele enumerados.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam as peças dos autos da contratação instrumentalizada no Contrato n. 87, de 2013, celebrada entre o Município de Eldorado e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda., para a aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios, material de consumo e materiais de expediente e papelaria, ocasionando o exame dos atos administrativos de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-2654/2015, peça n. 32), considerada regular com ressalva pelo fato da ausência do Termo de Encerramento do Contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-8875/2015 (peça n. 27) e opinou do seguinte modo:

> ***"I –*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 87/2013****, com lastro no artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II (2ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*
>
> ***II –*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal****, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.****"***.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise da matéria dos autos verifico que os atos administrativos de execução financeira do Contrato n. 87, de 2013, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, havendo sido a despesa comprovada nos valores idênticos de R$ 9.817,11 (notas de empenho, notas fiscais e notas de pagamentos).

Em relação ao não envio ao Tribunal da cópia do Termo de Encerramento do contrato, documento relacionado na Instrução Normativa n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 7, tal fato justifica uma recomendação específica ao gestor da Administração Municipal quanto à necessidade do obrigatório encaminhamento de documentos que exijam essa providência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos termos de:

I - declarar a **regularidade**, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **II**, dos atos administrativos de **execução financeira** do Contrato n. 87, de 2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao gestor da Administração Municipal, que faça cumprir as prescrições do ato normativo (Instrução Normativa n. 35, de 2011), que obriga a remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular, com ressalva, a execução financeira do contrato administrativo e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP